



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Encontrando-se publicado o índice da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitante ao ano de 1956, será o mesmo enviado desde já a quem o pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 41 739:

Torna aplicável aos conservadores, notários e funcionários de justiça, ao pessoal contratado das secretarias judiciais, ao pessoal auxiliar das conservatórias e serviços notariais e a todo o pessoal pago por verbas inscritas nos orçamentos do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o disposto no Decreto-Lei n.º 41 671 (abono de família).

Decreto-Lei n.º 41 740:

Autoriza o Ministro da Justiça a nomear uma comissão para preparar e executar a montagem dos serviços da Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 741:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinados a reforçar várias verbas do n.º 1) do artigo 112.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 742:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Construção do posto fiscal de Vale de Malhão e moadias para as praças — secção de Safara».

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 743:

Dá nova constituição ao quadro do pessoal técnico e menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa — Amplia de um aspirante o quadro do pessoal da secretaria da referida Universidade.

Decreto n.º 41 744:

Cria quatro escolas técnicas profissionais, a instalar nos concelhos de Moura, S. João da Madeira, Vila Franca de Xira e Vila Real de Santo António.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 739

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos conservadores, notários e funcionários de justiça, ao pessoal contratado das secretarias judiciais, ao pessoal auxiliar das conservatórias e serviços notariais e a todo o pessoal pago por verbas inscritas nos orçamentos do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o disposto no Decreto-Lei n.º 41 671, de 11 de Junho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 41 740

No programa das realizações penitenciárias, a Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias, representa valioso contributo para a completa solução do problema prisional português.

Já a reforma de 1936 (Decreto-Lei n.º 26 643), que alterou profundamente a organização dos serviços prisionais, previa a construção de prisões especiais destinadas aos indivíduos condenados em qualquer pena privativa de liberdade que carecessem de internamento hospitalar.

É evidente a necessidade destas prisões especiais.

Por um lado, nem sempre é possível tratar os reclusos nos estabelecimentos de origem, por falta de instalações próprias e de funcionários devidamente especializados e, ainda, pelo perigo de contágio que muitas vezes oferecem para os reclusos sãos.

Por outro lado, não se afigura aconselhável o internamento de presos doentes em hospitais civis ou em

clínicas particulares, por estes serviços não disporem, no geral, de meios materiais e de pessoal suficientemente preparado para a necessária vigilância dos reclusos e também porque os doentes não delinquentes podem sentir compreensível repugnância no contacto com doentes condenados, muitas vezes criminosos perigosos.

Há ainda a considerar que, salvaguardados os necessários cuidados clínicos, os reclusos doentes devem ser sujeitos ao regime penitenciário que as suas classificações prisionais determinarem, e aquele só pode ser ministrado em estabelecimento prisional adequado.

Foi por essas razões que o Decreto-Lei n.º 40 231, de 6 de Julho de 1955, criou a Prisão-Sanatório da Guarda, destinada ao internamento de reclusos tuberculosos ou predispostos para a tuberculose, e que o Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, conferiu existência jurídica à Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias, para presos affectos de doenças que exijam tratamento hospitalar.

Concluído e posto já em pleno funcionamento o pavilhão dos doentes infecto-contagiosos desta prisão-hospital, e atento o adiantado estado de construção do pavilhão principal, parece agora chegado o momento oportuno de nomear uma comissão de técnicos encarregada de preparar e executar a montagem dos respectivos serviços.

É este o objectivo do presente diploma.

Entre outros problemas que lhe incumbirá solucionar, a comissão terá de seleccionar as especialidades e clínicas — seus regimes, organização e funcionamento — que devem ser montadas na Prisão-Hospital de S. João de Deus.

É mesmo possível que haja necessidade de introduzir alterações ao programa primitivamente aprovado, em face dos ensinamentos da experiência e da natural evolução da medicina e suas técnicas.

Definidos e esquematizados com o indispensável rigor os diversos serviços, deverá a comissão colaborar com o architecto encarregado de projectar o mobiliário e estudar o equipamento necessário às diversas instalações.

A comissão compete ainda receber, inventariar e guardar o material adquirido e contabilizar as respectivas operações de despesa.

E, se, para melhor preparação do pessoal ou da instalação dos serviços, for julgado necessário, poderá a comissão propor a vinda de técnicos estrangeiros ou a ida ao estrangeiro de técnicos portugueses.

Tem, pois, a comissão dilatada tarefa a cumprir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Ministro da Justiça autorizado a nomear uma comissão, composta de cinco membros, encarregada de preparar e executar a montagem dos serviços da Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias.

2. O exercício das funções dos membros da comissão é compatível com o desempenho de outros cargos públicos e poderá ser remunerado por meio de gratificação a fixar pelo Ministro da Justiça, de acordo com o Ministro das Finanças.

Art. 2.º A comissão compete:

1.º Propor superiormente as especialidades e clínicas que devem ser montadas na Prisão-Hospital de S. João de Deus;

2.º Colaborar com o técnico incumbido do projecto do mobiliário e estudar o equipamento necessário à instalação dos serviços;

3.º Promover as aquisições do mobiliário e equipamento a que se refere o número anterior.

Art. 3.º Para o desempenho das funções que lhe são atribuídas, cabe à comissão:

1.º Colher os pareceres técnicos que considerar indispensáveis;

2.º Outorgar nos contratos de pessoal ou de aquisição de material, quando devidamente autorizada;

3.º Receber, inventariar e guardar o material adquirido;

4.º Propor o contrato de técnicos estrangeiros ou a ida ao estrangeiro de técnicos portugueses, com vista à instrução do pessoal ou à instalação dos serviços;

5.º Contabilizar as operações de receita e despesa a que houver lugar;

6.º Sujeitar mensalmente as respectivas contas à aprovação da Repartição Administrativa dos Cofres.

Art. 4.º Para a realização dos fins designados no presente diploma poderá o Ministro da Justiça subsidiar a comissão através da verba do orçamento do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça consignada a construção de edifícios prisionais e de estabelecimentos jurisdicionais de menores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 741

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos da disposição legal citada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, créditos especiais, no montante de 10:631.004\$60, destinados a reforçar as seguintes verbas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 12.º «Plano de Fomento»:

Artigo 112.º «Portos»:

N.º 1) «Construções e obras novas . . .»:

Alinea a) «Viana do Castelo» . . .	4:545.074\$60
Alinea c) «Peniche»	5.774\$90
Alinea d) «Portimão»	421.921\$50
Alinea e) «Faro-Olhão»	27.614\$30
Alinea g) «Figueira da Foz» . . .	1:352.450\$60
Alinea h) «Funchal (1.ª parte)» . .	3:985.524\$70
Alinea i) «Vila Real de Santo António»	292.644\$00
	<hr/>
	10:631.004\$60